



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10107-88.
2010.6.13.0000 – CLASSE 6 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: José Anchieta de Mattos Pereira Poggiali

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato.
Fonte vedada.

– Empresa produtora independente de energia elétrica,
mediante contrato de concessão de uso de bem público,
não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da
Lei nº 9.504/97. Precedentes.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de
julgamento.

Brasília, 9 de outubro de 2012.

Assinatura manuscrita de Arnaldo Versiani.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o juiz relator do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais aprovou a prestação de contas de campanha de José Anchieta de Mattos Pereira Poggiali, candidato ao cargo de deputado estadual em 2010 (fls. 553-555).

Interposto agravo regimental pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 557-566), o TRE/MG negou-lhe provimento, à unanimidade (fls. 567-572).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 567):

Agravo Regimental em Prestação de contas. Candidato a Deputado Estadual não eleito. Aprovação de Contas. Eleições 2010.

Recebimento de doação efetivada pela Arcelor Mittal. Alegação de que se trata de fonte vedada, eis que a empresa é signatária de concessão de energia elétrica, que é serviço público.

Manutenção da decisão monocrática que entendeu pela regularidade da doação.

O contrato acostado aos autos qualifica, de forma expressa, a doadora como Concessionária de Produção Independente de energia elétrica. Não se revela possível estender os limites da Lei nº 9.504/97, tratando concessionária de uso de bem público como se concessionária de serviço público fosse. Ao reverso, impõe-se exegese estrita a norma restritiva de direitos, notadamente direitos fundamentais.

Não caracterização de ofensa ao disposto no art. 24, III, da lei nº 9.504/97 c/c art. 15, III, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 577-588), ao qual o Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento (fls. 610-612).

Foi, então, interposto agravo de instrumento (fls. 631-643), a que neguei seguimento por decisão de fls. 668-674.

Daí a interposição do agravo regimental de fls. 677-683, no qual o Ministério Público Eleitoral aduz que a empresa Arcelor Mittal – signatária de contrato cujo objeto é a exploração de energia elétrica com possibilidade de venda a terceiros – deve ser reconhecida como

concessionária de serviço público, nos termos da alínea *b* do inciso XII do art. 21 da Constituição, “*independente da roupagem jurídica dada ao contrato de concessão discutido nos autos*” (fl. 683).

Reitera, portanto, a violação ao inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 670-673):

O Ministério Público alega que o acórdão regional contrariou o art. 24, III, da Lei nº 9.504/97, que veda a partidos e candidatos o recebimento direto ou indireto de doações de concessionário ou permissionário de serviço público.

Extraio do voto vencedor do acórdão regional (fls. 569-572), verbis:

Em que pese as razões recursais expedidas pelo agravante, não vislumbro no agravo regimental qualquer alegação hábil a ensejar a reconsideração do pronunciamento já exarado monocraticamente, razão pela qual o mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Trago ao conhecimento dos ilustres componentes deste Tribunal os fundamentos que inspiraram a decisão hostilizada:

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às eleições de 2010, apresentada por José de Anchieta [sic] de Mattos Pereira Poggiali, Deputado Estadual não eleito.

Em seu relatório conclusivo (fls. 518/527), o Órgão Técnico da Casa esclarece que a prestação de contas (fls. 02/517) “apresenta-se organizada e clara, atendendo à legislação eleitoral. Não foram necessárias, portanto, diligências de saneamento. (...) No tocante à doação financeira recebida do Comitê Financeiro Único do PT do B-MG, valor: R\$ 1.070,00, não foram constatadas irregularidades concernentes à origem real dos recursos pelo que consideramos sanado o apontamento constante do relatório de diligências”, e opina pela aprovação das contas.

Juntou-se aos autos notícia de fato específico, às fls. 522/527, informando que o candidato recebeu doação



financeira da empresa Arcelor Mittal Brasil S/A, havendo indícios para que fosse caracterizada como fonte vedada para doação a campanhas eleitorais.

O douto PRE, às fls. 528/536, manifesta-se pela desaprovação das contas, destacando que “a empresa doadora é signatária de contrato de concessão de energia elétrica, que, conforme anotado, é serviço público”.

O candidato, em manifestação acerca do parecer conclusivo, esclarece que “a doadora não é concessionária de serviço público, mas apenas tem uma concessão de uso de bem público, o que é completamente distinto do que prevê a lei eleitoral” - fls. 540/543.

Relatados, decido.

Ab initio, cumpre decidir sobre a regularidade da doação recebida da Arcelor Mittal Brasil S/A. A celeuma originou-se da qualificação da aludida empresa como produtora independente de energia elétrica. (fls. 522/527)

A Lei n. 9.504/97 proíbe expressamente ao candidato o recebimento, direto ou indireto, de doação procedente de concessionário ou permissionário de serviço público. (art. 24, III).

A Constituição da República regulamenta a concessão de energia elétrica, verbis:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Por sua vez, a Lei n. 9.074/95 preceitua que “o aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção de independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem público, na forma da lei.” (destaquei)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina com propriedade que existem várias modalidades de concessão:

“a. concessão de serviço público (em sua forma comum, disciplinada pela Lei nº 8.987/95);

(...)

e. concessão de uso de bem público, com ou sem exploração do bem (disciplinada por legislação esparsa)”

Pois bem. Extrai-se da legislação citada, somada à lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, duas modalidades de contrato de concessão envolvendo energia elétrica, a saber: a concessão de serviço público e a concessão de uso de bem público.

O contrato acostado aos autos (fls. 544/550) qualifica, de forma expressa, a doadora como "Concessionária de Produção Independente de energia elétrica".

Não se revela possível estender os limites da supramencionada Lei n. 9504/97, tratando concessionária de uso de bem público como se concessionária de serviço público fosse. Ao reverso, impõe-se exegese estrita a norma restritiva de direitos, notadamente direitos fundamentais.

É o quanto basta para concluir pela regularidade da doação.

(...)

Assim, em conformidade com as manifestações referidas, APROVO as contas sob exame.

Como se vê o Tribunal a quo aprovou as contas do candidato, sob o fundamento de que a empresa doadora Arcelor Mittal Brasil S/A se qualifica como produtora independente de energia elétrica, mediante concessão de uso de bem público, não se enquadrando na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97.

Anoto que este Tribunal julgou que o referido dispositivo deve ser interpretado restritivamente, motivo pelo qual a empresa licenciada para explorar serviço público não é concessionária de serviço público, não se constituindo, portanto, fonte vedada.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGUIMENTO NEGADO. PRAZO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO ATO LESIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. ART. 24, III, DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE.

[...]

5. A vedação prevista no art. 24, III, da Lei nº 9.504/97, por se tratar de norma restritiva, não pode ser estendida à empresa licenciada para explorar serviço público que não é concessionária.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 558, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 18.6.2009).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ART. 24, III, DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. DOAÇÃO.

CONCESSIONÁRIA DE USO DE BEM PÚBLICO. LICITUDE.
NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 24, III, da Lei 9.504/97 – o qual deve ser interpretado restritivamente – os partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de concessionário ou permissionário de serviço público.

2. Na espécie, a empresa doadora é produtora independente de energia elétrica, cuja outorga se dá mediante concessão de uso de bem público (art. 13 da Lei 9.074/95), motivo pelo qual a doação realizada à campanha do agravado é lícita.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 134-38, rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, de 15.9.2011, grifo nosso).

Cabe destacar, ainda, que neste último precedente se assentou que a empresa “[...] Arcelor Mittal Brasil S/A é produtora independente de energia elétrica, cuja outorga se dá mediante concessão de uso de bem público, nos termos do art. 13 da Lei 9.074/95. Dessa forma, a empresa doadora não se enquadra no rol de proibições constante do art. 24, III, da Lei 9.504/97 – o qual deve ser interpretado restritivamente – motivo pelo qual a doação realizada à campanha do agravado é lícita”. A mesma assertiva se encontra também no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 137-90.2011.6.00.0000, também relatora a Ministra Nancy Andrighi, de 26.10.2011.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e nego provimento ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 10107-88.2010.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: José Anchieta de Mattos Pereira Poggiali.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 9.10.2012.